



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060959-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é requerente LUIZ FELIPE LOURENÇO MARTINS, é requerido BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6150

Agravo de Instrumento nº 2060959-29.2025.8.26.0000

Comarca: Vargem Grande Paulista

Agravante: Luiz Felipe Lourenço Martins

Agravado: Banco C 6 S/A

Juiz(a): Dr(a). ANA RAQUEL VICTORINO DE FRANÇA SOARES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. A parte autora alega a cobrança indevida de valores pelo réu após a renegociação da dívida, pugnando pelo fim das cobranças e pela não inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. Os documentos apresentados não comprovam a probabilidade do direito, pois apenas com os elementos colacionados aos autos não é possível concluir que houve a renegociação da dívida e a cobrança indevida de valores, sendo necessário o exercício do contraditório e ampla defesa a respeito para elucidar as questões controvertidas. Dispositivo e Tese

4. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência pois não comprovada a probabilidade do direito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em

face da decisão de fls. 91/92 (origem), que nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Irresignado, insurge-se o autor, em síntese, pleiteando pela reforma da decisão. Afirma que mantém relação de consumo com o agravado, possuindo sob sua titularidade os cartões de crédito. Conta que realizou renegociação das parcelas dos cartões. Sustenta que mesmo após a celebração do acordo e o cumprimento das obrigações assumidas pelo agravante, o agravado continuou a cobrar faturas que, conforme o ajuste firmado, deveriam estar integralmente incluídas na negociação. Alude que o réu impossibilitou o pagamento das parcelas vencidas em 6 de abril, 6 de maio e 6 de junho de 2024, pois retirou do aplicativo utilizado pelo Agravante tanto as informações e parcelas quanto o próprio acordo pactuado. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o agravado retirar o nome do agravante de cadastros de inadimplentes que porventura tenha realizado, e posteriormente, abster-se de inscrevê-lo novamente pelos fatos. Requer ainda a concessão dos efeitos da antecipação da tutela para compelir o agravado a cessar as ligações telefônicas de cobrança.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20/21), processado sem a concessão do efeito suspensivo (fl. 15/17).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta pelo agravante, em que foi indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 91/92):

“(...) Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por LUIZ FELIPE LOURENÇO MARTINS em face de BANCO C6 S.A.

Alega que firmou um acordo com o banco e, mesmo após o pagamento, o réu persistiu na cobrança das faturas que estariam incluídas na negociação.

De acordo com mensagem de fls. 28, datada de 10 de abril de 2024, enviada pelo réu, a conclusão do acordo de renegociação não foi finalizada corretamente. Conforme tela de fls.31, no aplicativo do autor, o acordo aparecia ativo em março de 2024, tendo sido a entrada e a primeira

parcela paga. Não constam informações nos autos do pagamento das parcelas seguintes, a partir de 6 de abril de 2024, não sendo possível concluir de qual data é a tela de fls. 32.

A ação foi proposta em 28 de junho de 2024, sem informações acerca dos pagamentos das parcelas vencidas em 6 de abril, 6 de maio e 6 de junho de 2024.

Desta maneira, existindo dúvidas acerca da conclusão do acordo de renegociação, não está presente a probabilidade do direito do autor, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes.

No caso dos autos, embora haja o questionamento da cobrança por parte do agravante, não há, ao menos por ora, elementos que demonstrem que a cobrança sub judice seja realmente indevida.

Na petição inicial, a parte autora, ora agravante, pretende a suspensão da cobrança da dívida, sustentando a existência de renegociação dos valores, que englobaria todos os débitos.

Contudo, o documento de fls. 28 descreve que o acordo de

renegociação da dívida não foi finalizado corretamente, colocando em dúvida a efetiva renegociação da dívida.

Ademais, o documento de fls. 31 evidencia apenas o pagamento da entrada e da primeira parcela, sem comprovação do pagamento das demais parcelas, que já estariam vencidas na data da propositura da demanda.

Assim, os documentos e as informações mencionadas são insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora e, consequentemente, elidir a legalidade das cobranças efetuadas, com a necessidade de instauração do contraditório.

Com efeito, não havendo indícios da probabilidade do direito da parte autora, não há, em princípio, motivo para suspensão das cobranças.

Também não é possível proibir o agravado de exercer o seu direito de possível cobrança e inserção do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, caso seja constatado o pagamento abusivo é possível a devolução de valor indevidamente cobrado, não justificando a suspensão do pagamento nesse momento processual.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão agravada que indeferiu tutela antecipada para obstar o débito de parcelas em conta corrente e limitar os descontos em folha de pagamento ao patamar de 30% da renda líquida – Recurso da autora – O artigo 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Autora não relaciona o valor das parcelas ao número do contrato, não indica o período em que os descontos estão sendo efetuados e não fornece os contratos dos empréstimos questionados – Necessidade de contraditório e análise minudente dos contratos celebrados entre as partes – Requisitos não demonstrados – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2336502-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente – Decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada – Requerimento para obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção creditícia e mantê-lo na posse do bem – Pedido inédito de justiça gratuita formulado nesta seara recursal – Concessão do benefício unicamente para fins recursais, devendo o tema ser analisado pelo Juízo singular que, se não vier a outorgar a benesse, acarretará ao agravante o encargo do recolhimento das demais despesas processuais, sob pena de inscrição da dívida. - A simples propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora (Súmula 380, do STJ) – **Ausência de probabilidade do direito alegado – Declaração e planilhas unilaterais que não elidem a validade do contrato – Eventual atraso no pagamento é apto a ensejar apontamento nos cadastros desabonadores e busca e apreensão do bem – Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório** – Possibilidade, entretanto, de realização do depósito dos valores incontroversos por conta e risco do autor, sem eficácia liberatória – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153401-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022)

Diante disto, de rigor a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relator